



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP:
50080-900 - F:(81) 31810223

Processo nº **0044429-78.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): ---

REPRESENTANTE: ---

RÉU: ---

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

---, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. ---, e qualificado na exordial, propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de urgência em desfavor de --- **S/A**, identificada.

Alegou que mantém contrato de prestação de serviços médico-hospitalares com a operadora ré, cujas mensalidades paga pontualmente.

Prosseguiu dizendo que é portador da Síndrome Congênita do Zika Vírus (CID 10 Q02), que se encontra acamado, que possui comprometimento motor e cognitivo, bem como que se alimenta por gastrostomia devido a disfagia grave e alto risco de broncaspiração com necessidade de aspirações nasotraqueais pelo acúmulo de saliva/secreção em região orofaríngea, fazendo uso de fórmula láctea específica para APLV.

Narrou ter requerido junto à ré assistência *home care* em média complexidade, contudo, o que foi indevidamente negado pela requerida.

Em sede de tutela de urgência, requereu o fornecimento do tratamento *home care* na forma especificada por médico assistente. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela e pela reparação de danos morais.

Juntou documentos, requereu a gratuidade da justiça.

Deferidos a gratuidade e o pedido de tutela provisória de urgência, id 168552134.

A ré comunicou a interposição de recurso de agravo, nº 0021214-28.2024.8.17.9000, id 170828202.

Contestação, id 171150782, em que a requerida suscitou, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, impugnou o valor da causa e o pedido de gratuidade formulado. No mérito, pontuou a inexistência de cobertura contratual para fornecimento de *home care*, sendo isto o que se extrai da cláusula 16.6 do pacto, bem como a ausência de preenchimento, pelo autor, dos critérios estabelecidos por Lei e pelas normas de regência. Pediu o julgamento de improcedência. Acostou documentos.

Em petição, id 171396366, a requerida informou que a presença de enfermeiro 12 horas por dia na residência do postulante é dispensável, sendo necessária apenas a disponibilização de técnico em enfermagem para procedimentos pontuais como curativos e cuidados com a sonda.

Demonstrado o cumprimento da obrigação pela demandada, id 174392539.

Réplica, id 174591692, em que a parte autora informou ainda o desinteresse na produção de outras provas.

A requerida informou o interesse na produção de perícia médica judicial, id 175620795.

Decisão indeferiu o pedido de produção de prova, id 179015430.

Comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento, NPU 0046598-90.2024.8.17.9000, contra a decisão que rejeitou o pedido de produção de provas, id 181616975.

Era o que havia a relatar. DECIDO.

De ofofre, ressalto que houve a interposição do agravo de instrumento pela operadora ré, NPU 0046598-90.2024.8.17.9000, em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova formulado.

Na hipótese, contudo, não há notícias de que o referido recurso ostente efeito suspensivo – inclusive após pesquisa junto ao sítio eletrônico do 2º Grau – não existindo impedimento para que a ação principal prossiga, inclusive com a prolação de sentença.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame das questões preliminares.

Inicialmente, quanto à arguição de inépcia da exordial, observo que a peça vestibular preenche os requisitos mínimos à instauração da relação jurídica processual, eis que da narração dos fatos inferem-se, logicamente, a causa de pedir e o pedido, pelo que rejeito a prefacial de inépcia.

Tampouco a prefacial merece amparo no que concerne à alegada ausência de documentos indispensáveis, uma vez que a demandante trouxe a documentação que considera pertinente para prova do seu pleito, sendo certo que a análise se são suficientes, ou não, confunde-se com o mérito da causa, devendo neste âmbito ser examinado.

Relativamente à impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não assiste razão à parte impugnante.

Segundo o Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, de modo que, para indeferimento do pedido, faz-se necessária a presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme previsão do art. 99 do citado diploma.

No caso dos autos, contudo, verifico que a ré/impugnante não foi capaz de comprovar que o autor/impugnado possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência, ônus que lhe competia, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC.

Assim, inexistindo elementos suficientes para comprovar a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, rejeito a impugnação oferecida pelo demandado, mantendo ao autor o benefício da gratuidade de justiça deferido nestes autos.

Por fim, quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa, vejamos.

Cuida-se de ação em que o autor pretende seja a ré compelida a custear e tratamento *home care* de que necessita, além da reparação dos danos morais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 700.000,00.

A requerida, em contestação, insurge-se contra o valor acima, argumentando que se mostra excessivo e não condiz com a vantagem econômica perseguida pelo autor.

Conforme é cediço, a Lei Adjetiva Civil estabelece que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, art. 291.

Desse modo, mesmo que a pretensão relativa à obrigação de fazer não possua valor facilmente aferível pela parte autora, é necessária a indicação de valor à causa, ainda que calculado de forma meramente estimativa.

Contudo, entendo que o valor determinado pelo autor/impugnado desborda dos limites da razoabilidade, razão porque imperioso que se estabeleça montante razoável e prudente, mormente quando considerado que valor da causa tem importantes reflexos no processo.

Assim, acolho a impugnação ao valor da causa, ajustando-a para que corresponda à soma de R\$ 100.000,00.

Ultrapassados os óbices de índole processual, vejo o mérito.

Conforme se observa do presente encadernado, pretende a parte demandante compelir a operadora de plano de saúde demandada a autorizar e custear tratamento domiciliar (*home care*), ao fundamento de que é portador da Síndrome Congênita do Zyka Vírus (CID 10 Q02) e que encontra acamado, com grave comprometimento motor e cognitivo, com alimentação por gastrotomia.

Asseverou que, a fim de evitar complicações do seu estado clínico seu médico assistente recomendou internamento domiciliar (*home care*).

Importante destacar que o caso sub judice deve ser analisado sob a égide dos princípios e das normas do Código de Defesa do Consumidor, pois não bastasse ser evidente a natureza consumerista da relação discutida pelas partes (plano de saúde), é entendimento jurisprudencial consolidado que “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*” (Súmula 608/STJ).

Há, desta forma, que se analisar o contrato firmado entre as partes, sobretudo, a validade das cláusulas estabelecidas, as quais devem estar em total observância com os princípios e regras constantes do código protetivo, sob pena de serem consideradas nulas de pleno direito.

Frise-se que se trata, *in casu*, de contrato de adesão, cujas disposições são pré-estabelecidas de forma unilateral pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que seja dado ao consumidor a oportunidade de discutir ou modificar o seu conteúdo.

Pois bem.

O art. 51, da Lei nº 8.078/90, declara nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

“(...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; E, em seu §1o., presume exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

“I- Ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – Restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III – Se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (...)”

No caso em exame, entendo que a negativa de cobertura vai em desacordo com as normas e princípios previstos no CDC.

Com efeito, o quadro clínico incapacitante apresentado pela parte autora é exemplo de situação que implica drástica limitação do indivíduo e acarreta a necessidade de acompanhamento constante.

Nesse sentido, o teor do laudo médico acostado sob o id 168477633:

“O menor (...) é portador da Síndrome Congênita do Zika Vírus com comprometimento motor e cognitivo, APLV (alergia a proteína do leite da vaca), disfagia grave.

É criança completamente dependente, acamada, não obedece a comando, alimentação por GTT devido a disfagia grave e alto risco de broncoaspiração com necessidade de aspirações nasotraqueais pelo acúmulo de saliva/secreção em região orofaríngea. Faz uso de fórmula láctea específica para APLV.

Pelo grave comprometimento cognitivo e motor tem indicação formal de ser reabilitado o mais precocemente possível, por equipe transdisciplinar composta por fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapia motora e respiratória.

Informo que as terapias são essenciais ao tratamento e que não devem ser interrompidas. Ainda é necessário acompanhamento semanal com médico, pediatra e enfermeira. Acompanhamentos periódicos com neuropediatra e técnico de enfermagem por 12 horas em domicílio para auxiliar nos cuidados com a gastrotomia, aspirações nasotraqueais e possíveis broncoaspirações.

Devido ao quadro clínico supracitado, solicito home care em média complexidade (técnico de enfermagem 12 horas) para garantir os cuidados necessários a manutenção da vida do paciente e a continuidade do tratamento”.

Em decisão no Agravo em Recurso Especial (AREsp) 90.117, o ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu como abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio

de serviço de home care (internação domiciliar). “O paciente consumidor do plano de saúde não pode ser impedido por cláusula limitativa de receber tratamento com método mais moderno do que no momento em que instalada a doença coberta pelo contrato”, acrescentou.

Assim, entendo ser abusiva a cláusula contratual que limita os direitos do consumidor, especificamente no que se refere ao tratamento médico em questão, *in casu*, a cláusula 16.6, v. id 171150788, p. 18.

De efeito, o *home care* não pode ser negado pelo fornecedor de serviços, porque ele nada mais é do que a continuidade do tratamento do paciente em estado grave, em internação domiciliar.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 07, do TJPE: “É abusiva a exclusão contratual de assistência médico domiciliar (*home care*)”.

Ainda de acordo com o entendimento do STJ, planos de saúde podem estabelecer quais doenças serão cobertas, mas não o tipo de tratamento que será utilizado. A jurisprudência daquela Corte Superior é firme no sentido de que não pode o paciente ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno em razão de cláusula limitativa. Nas palavras da ministra Isabel Gallotti, em sede do REsp 1320805: “Sendo certo que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor da ação, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicado pelo médico que assiste o paciente, nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema”.

Ressalte-se que, quando a seguradora ré deixa de cobrir o tratamento de saúde da parte autora nos termos requisitados pelo profissional médico que o acompanha, restringe direito fundamental inerente à natureza do contrato, o qual deve ser regido, apenas, pela real necessidade do paciente diante do acometimento de doença, sendo unicamente indicador da indispensabilidade do tratamento o posicionamento médico.

Portanto, considerando que o Código de Defesa do Consumidor se constitui em norma cogente e de ordem social, que se sobrepõe à autonomia de vontade dos contratantes, tenho que não se sustenta a restrição imposta pela parte ré, de modo que é presente o dever de custear o tratamento de saúde recomendado à parte autora, arcando com as despesas dele decorrentes.

Da mesma forma, merece guarida o pleito da demandante relativamente à indenização pelo abalo moral experimentado, isto porque, tendo em vista os recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, perfilho do entendimento de que há direito ao ressarcimento do dano moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, caracterizado por grave ofensa à dignidade da pessoa humana.

A propósito:

“Quanto aos danos morais, conquanto, geralmente, nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, entendo que, neste caso, a injusta recusa de cobertura enseja a reparação, pois inegavelmente tal fato gera aflição psicológica e angústia no espírito do segurado, já com saúde tão debilitada (REsp 735.168/RJ, Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 11/03/2008).

Destarte, considerando as circunstâncias que envolveram o caso, a gravidade da situação porque passava a parte autora, a condição econômica da ré e demais balizas da condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, entendo por arbitrário-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solução que reputo mais justa e equânime para o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ratifico a tutela de urgência anteriormente deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar à ré a autorização e custeio do internamento domiciliar (*home care* em média complexidade) referido na exordial, conforme laudo médico anexado aos autos.

Determino ao autor o dever de, a cada doze meses, demonstrar a necessidade de manutenção do tratamento objeto dos autos através de laudo médico.

Condeno ainda a requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, em favor da requerente, corrigida pela tabela do ENCOGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do arbitramento.

Por força da sucumbência, arcará, também, a parte ré com o pagamento das custas judiciárias e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Recife/PE, 17 de outubro de 2024.

Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima

- Juíza de Direito -

Assinado eletronicamente por: PATRICIA XAVIER DE FIGUEIREDO LIMA

17/10/2024 15:08:58 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



241017150858186000001807306

IMPRIMIR

GERAR PDF